

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

TATIANA CRISTINA JEDE

**UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO A PARTIR DE SEUS REFLEXOS NA
ADVOCACIA**

BRASÍLIA - 2020

Tatiana Cristina Jede

**UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO A PARTIR DE SEUS REFLEXOS NA
ADVOCACIA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo sistema de revalidação de diploma estrangeiro.

BRASÍLIA - 2020

TATIANA CRISTINA JEDE

Uma análise da mediação a partir de seus reflexos na advocacia

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para Revalidação de Diploma Estrangeiro.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima (Orientadora - Presidente)

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (examinadora)

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin (examinadora)

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Dedico este trabalho a todos os advogados litigantes, que estão cansados do embate, e acreditam em uma nova advocacia, mais humanizada e que atenda o real interesse das partes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado a oportunidade de viver, pela vida.

Sou grata ao Criador por ter me presenteado com a família que tenho, a começar pela minha família de origem, meus pais, meus lindos, meus tesouros, pessoas simples, porém, dotados de uma sabedoria divina muito especial, agradeço-lhes pelo dom imensurável da vida, e por todos os exemplos que me dão até hoje, de trabalho honesto e constante, da alegria de trabalhar e viver, de aprender a ser feliz com o que se tem, mesmo não tendo tudo aquilo que se quer.

Ao mesmo tempo que agradeço a Deus pelos meus pais, quero neste momento pedir a Deus pela saúde deles, pois nesse exato momento que escrevo essas linhas, 15 de agosto do corrente ano, ambos estão gravemente afetados pelo Covid19, mamãe muito debilitada se recuperando em casa, e papai internado no hospital. Que Deus tenha piedade de todos nós, em especial da saúde deles nesse momento.

Gratidão ao meu esposo Idelbrando, e nossa filha Maria Yovana, que nos momentos mais difíceis me deram forças para continuar e ser perseverante, pois já cursei direito no Paraguai por seis anos, os quais foram árduos e intensos, revalidar meu diploma, exigiu de mim habilidades a serem desenvolvidas que não foram nada fáceis, mas fui vivendo um dia de cada vez, para que o desespero não tomasse conta.

Confesso que queria revalidar meu diploma mais por ter meu nível acadêmico no Brasil reconhecido, porém, nesse processo todo, conheci os métodos adequados de solução de conflito e fiquei apaixonada, não sabia que algo tão maravilhoso assim existia dentro da justiça. Hoje, não só quero revalidar meu diploma, como exercer de forma plena uma carreira de “Mediadora e Árbitra”, tanto judicial, como já sou, como na área privada.

Nesse caminho, conheci várias pessoas formidáveis que me ajudaram a chegar até aqui, não vou mencionar todas para não ser injusta, porém, preciso agradecer meu colega de trabalho Rafael Alexssander de Lima, que sempre pôde me substituir quando precisei, e meu colega de Cejusc, Jonathan Francisco, que

me ajudou nas correções de português deste trabalho, tirando e corrigindo meu “portunhol”. Obrigada Rafa e Jonathan, vocês me ajudaram a chegar até aqui.

Imensamente quero agradecer minha orientadora professora Suzana Viegas de Lima, sempre afável e doce, recebeu-me super bem e, desde o início, acreditou no meu tema, mesmo sendo muito novo para nossa literatura.

Obrigada, professora, pelo apoio e pela constância durante esta jornada!

Agradecer à coordenação do curso de Direito, na pessoa da professora Daniela, que era coordenadora na época em que começou tramitar meu processo de revalidação, que passou prontamente as informações e orientações de que eu precisava via telefone e e-mails, pois estávamos e estamos aproximadamente a 1.200km de distância. Obrigada, professora Daniela, juntamente com a professora Gabriela.

Agradecer à professora Thalita que, conjuntamente com a professora Daniela, organizaram meu estágio presencial, infelizmente para o dia marcado, quando cheguei em Brasília para cumpri-lo, encontrei-me com a surpresa do decreto que se iniciava naquele dia de minha chegada, e que suspendia todas as atividades, devido à pandemia, tendo que retornar sem poder realizá-lo naquele momento. Mas acredito que Deus sempre tem seus propósitos.

Nesse trajeto, tive a honra de ser acompanhada em meu estágio pelo professor Carlos Tadeu, que sempre gentilmente me acolheu e passou as informações de que eu precisava, assim como de meus colegas do estágio II, que foram colaboradores e proativos em me auxiliar sempre que precisei.

Palavra para resumir tudo isso: GRATIDÃO AO MEU BOM DEUS!

“O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo.”

Winston Churchill

RESUMO

A recente busca a Métodos Adequados de Solução de Conflitos, aliados aos primeiros sinais de promoção por parte do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça, apontam para o início de um rompimento com o atual paradigma de judicialização que assola o judiciário brasileiro, haja vista a extrema e preocupante quantidade de processos no âmbito da justiça estadual. Desta forma, o estudo tem como objetivo apontar o papel do advogado nessa nova forma de promoção de justiça no país, mostrando como se pode reorganizar os moldes da profissão para a atuação na mediação como primeira alternativa na solução dos conflitos e consequente empoderamento das partes e responsabilização dos indivíduos no que se refere à resolução de seus próprios conflitos, trazendo benefícios ao cliente e ganhos ao advogado, tanto na satisfação profissional como nos ganhos econômicos. A pesquisa em tela se utilizou do método dedutivo, tendo por base as principais obras que tratam da mediação no âmbito do judiciário.

Palavras-chave: mediação de conflitos, consensualidade, advocacia, papel do advogado, valorização dos honorários.

ABSTRACT

The recent search for Appropriate Conflict Resolution Methods, combined with the first signs of promotion by the National Council of Justice and the Courts of Justice, point to the beginning of a break with the current paradigm of judicialization that plagues the Brazilian judiciary, in view of the extreme and worrying number of cases in the scope of state justice. Thus, the study aims to point out the role of the lawyer in this new way of promoting justice in the country, showing how one can reorganize the molds of the profession to act in mediation as the first alternative in resolving conflicts and consequent empowerment of the parties and accountability for the resolution of their own conflicts, bringing benefits to the client and gains to the lawyer, both in job satisfaction and economic gains. Research in screen uses the deductive method, based on the main works dealing with mediation within the judiciary.

Keywords: conflict mediation, consensus, advocacy, role of the lawyer, valuation of fees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ROMPIMENTO DO PARADIGMA DO LITÍGIO.....	1
5	
1.1 O ATUAL PARADIGMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO JUDICIÁRIO.....	18
1.2 O PANORAMA GERAL DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	19
1.3 AS DEFICIÊNCIAS DA GRADE CURRICULAR NO QUE TANGE AOS MÉTODOS CONSENSUAIS	24
1.4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	26
1.5 A PRINCIPIOLOGIA NA MEDIAÇÃO	27
1.5.1 Princípio da Voluntariedade/Adesão Voluntária	27
1.5.2 Princípio da Não Competitividade/Equidade das partes	28
1.5.3 Princípio do Poder de Decisão das Partes	28
1.5.4 Princípio da Imparcialidade	29
1.5.5 Princípio da Boa-fé	29
1.5.6 Princípio da Informalidade do Processo	30
1.5.7 Princípio da Confidencialidade do Processo	31
1.6 A ESSÊNCIA DO MÉTODO E OS FATORES DE GARANTIA DA CONCRETIZAÇÃO	32
2 O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO	33
2.1 O ADVOGADO COMO CONSTRUTOR E DESESTIMULADOR DA CULTURA DO LITÍGIO.....	33
2.2 AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRÁTICAS RELEVANTES EM MATÉRIA DE CONSENSUALIDADE E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA	38
2.3 POSTURA DE COOPERAÇÃO DO ADVOGADO, FRENTE AOS AVANÇOS DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO	38

2.3.1 O Método de Mediação	40
3 ASPECTOS FINANCEIROS NA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA E OS RENDIMENTOS	44
3.1 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO ADEQUADO: UMA COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

Em um momento de extrema necessidade de fortalecimento do diálogo e de compreensão, a mediação constitui-se como mecanismo fundamental para a readequação das relações entre indivíduos e para a solução adequada de conflitos.

Assim sendo, pode-se entender a mediação como um conjunto de técnicas que caracterizam um procedimento amigável, em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes a solucionarem seus conflitos por meio do diálogo, tendo por base, a boa-fé, a tolerância e a pré-disposição de transigir.

Esse mecanismo é responsável pelo rompimento do paradigma do litígio, na medida em que atua no empoderamento das partes, fazendo com que ambas tomem para si a responsabilidade de resolverem seu próprio desacordo, objetivando não uma sentença favorável às suas atitudes, mas um denominador comum aos envolvidos.

Todavia, para que o paradigma da busca pela sentença seja superado por esse método autocompositivo, a figura do advogado é essencial, na medida em que tem a missão de promover, de forma eficiente, o bem-estar das partes, zelando por seus interesses nas tomadas de decisões e contribuindo ativamente em todo o processo de mediação, tanto antes, durante e depois da sessão, aos efeitos que se possam chegar, a acordos sempre que possíveis, e que os mesmos sejam passíveis de cumprimento efetivo.

Nesse sentido, o estudo em tela possui o escopo de demonstrar o papel e a importância do advogado na mediação, e que o mesmo seja remunerado por este trabalho tanto quanto por suas intervenções litigiosas, conforme o código de ética e tabela de honorários legais e vigentes.

Vale ressaltar, que a Mediação é apropriada para todos os conflitos que versam sobre direitos disponíveis, aqueles onde se pode dispor, abrir mão de algo, enfim todos que são passíveis de transigir.

A metodologia empregada no trabalho foi a bibliográfica, onde teve grande respaldo de livros, manual do Conselho Nacional de Justiça, dissertações de mestrado, monografias, artigos e algumas publicações correlatas com o tema.

Importante ressaltar que dentro das fontes bibliográficas o Manual do Conselho Nacional de Justiça deu significativas contribuições e apareceu praticamente em todo o trabalho.

Alguns pontos foram difíceis de encontrar referências bibliográficas como; a dissertação de mestrado de Cárta Martins Pellegrini Carizzim, “Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional”, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, que contribuiu para um olhar mais profundo enquanto á atuação do advogado frente a mediação; e o artigo científico de Fernando Tartuce sobre “Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos”, enquanto uma nova visão econômica da advocacia frente a mediação.

Estas referências foram fundamentais para entender melhor a realidade da advocacia frente a mediação.

Foi utilizado o método dedutivo, priorizando a pesquisa bibliográfica para analisar informações acerca do desenvolvimento da mediação (com viés na advocacia), a fim de construir diálogos com diversos autores, além das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Manual de Mediação Judicial.

No primeiro capítulo, serão abordados alguns dados de profunda relevância, que demonstram a crise do atual mecanismo de resolução de conflitos adotado pelo poder judiciário, quais sejam, o número de processos e o tempo em média de duração de uma demanda de seu ajuizamento até o julgamento em primeira instância.

Os dados em questão têm o condão de demonstrar quais são os resultados do atual paradigma da busca pelas decisões do juiz e como a cultura do litígio afeta diretamente o funcionamento da máquina pública e o próprio bem-estar do jurisdicionado.

O segundo e o terceiro capítulo têm como objetivo demonstrar como o ensino jurídico no Brasil está diretamente ligado aos métodos antiquados de solucionar demandas. Para isso, foi realizada uma breve análise dos primórdios da educação jurídica, reportando os reflexos da cultura europeia e como essa influência perdura até os dias atuais, mesmo com as novas diretrizes para a matriz curricular.

Enfim, no quarto capítulo são apresentados alguns aspectos relacionados ao método da mediação, na busca pela construção de uma base sólida para o desenvolvimento do diálogo acerca de como o advogado pode ser mais participativo e iniciar, de fato, sua atuação como o principal promotor dos métodos consensuais.

Para isso, são relatados alguns princípios como a liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, boa-fé, informalidade do processo, confidencialidade do processo e a solução de ganhos mútuos.

O quinto capítulo se debruça no papel do advogado na mediação, apresentadas algumas disposições legais e práticas relevantes em matéria de consensualidade e seus reflexos na atuação profissional do advogado. Também se fez menção à promoção de posturas de cooperação por parte do advogado, com o objetivo de tornar o processo mais eficiente, rápido e coerente.

Outro ponto de profunda relevância estudado no capítulo sexto são os aspectos financeiros da atuação do advogado na mediação, sobretudo no que se refere aos seus rendimentos.

Nesse capítulo, são considerados alguns aspectos específicos na cobrança dos honorários advocatícios, sobretudo no que se refere à valorização monetária do desenvolvimento de atividades não palpáveis ao cliente, como a sua preparação para a participação da audiência e o estabelecimento de uma atuação positiva e cooperadora durante as sessões, para garantir que o cliente não disponha de seus direitos sem que haja um raciocínio jurídico.

Por fim, no capítulo sete, são apresentados alguns aspectos referentes ao desenvolvimento das atividades de mediação em outros países, com o intuito de estabelecer um panorama comparativo acerca dos problemas enfrentados em relação ao rompimento com o paradigma do litígio em localidades com culturas e meios diferentes de assegurar a justiça.

Salienta-se que o capítulo em questão não possui o objetivo de desenvolver um estudo aprofundado acerca da mediação em outros países, uma vez que não é o foco do trabalho em tela, e determinada atividade exigiria uma pesquisa muito mais extensa com base na legislação, doutrina e jurisprudência de outros Estados.

Contudo, utilizando por base o material acadêmico disponível, foi possível determinar uma linha de raciocínio específica em relação à mediação no Chile, na Argentina e nos Estados Unidos.

Em linhas gerais, busca-se demonstrar como o advogado, além de receber honorários rentáveis e satisfação profissional, pode aproveitar e estabelecer a mediação como ferramenta importante em sua atuação profissional, podendo oferecer ao cliente celeridade e economia na resolução do conflito.

1 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ROMPIMENTO DO PARADIGMA DO LITÍGIO

Partindo da perspectiva de que o poder judiciário Brasileiro se encontra com um número de demandas preocupante frente à sua estrutura e capacidade de gestão eficiente, pode-se constatar que a postura autocompositiva do Novo Código de Processo Civil vem a contribuir de maneira significativa, implementando novas modalidades em solucionar conflitos, dando ênfase à mediação, tanto na esfera judicial como no âmbito extrajudicial, tendo em vista o auxílio na pacificação social e na conseqüente diminuição dos litígios.

De acordo com o mais recente estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 2019 (com base nos dados de 2018), a Justiça Estadual (em âmbito nacional) contava com 19.579.314 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e quatorze) novos casos.¹

O mesmo Estudo também concluiu que, em média, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, 11.796 (onze mil, setecentos e noventa e seis) ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018, caracterizando um número preocupante, considerando que se analisou somente a demanda em um ano.

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.²

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília, 2019, p. 36. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília, 2019, p. 84. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no ano de 2019 havia 8.850 (oito mil, oitocentos e cinquenta) processos físicos protocolados e 1.504.588 (Um milhão, quinhentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito) digitais.³

Ademais, ao não mais dar conta das demandas sociais, conforme apontam os altos índices de sobrecarga contenciosa apontados pelo relatório Justiça em Números 2017, “o fenômeno da hiperprocessualização encontrou seus limites, com a incapacidade de gerar respostas céleres aos litígios (crise de morosidade)”. Contudo, deve-se ter cuidado: a experiência de outros países, como a Alemanha, demonstra que deve haver espaço para a mediação também no contexto de uma jurisdição estatal, que funciona ao máximo de sua eficiência.⁴

Embora os números estejam sofrendo pequena redução anual, ainda representam um cenário preocupante, sobretudo no que se refere à construção de uma cultura de pacificação social, missão da qual o profissional advogado é peça fundamental.

Partindo da premissa de que a estrutura disposta pelo poder judiciário brasileiro é insuficiente frente ao número de demandas, uma questão torna-se indispensável ao desenvolvimento do estudo em tela: Qual o tempo médio de sentença para um processo?

Em média, a Justiça Estadual do Brasil leva 4 anos e 4 meses para proferir a sentença de um processo em primeira instância⁵. Logo, desconsideramos o prazo recursal e o tempo em que a demanda permanece na turma recursal.

O levantamento do CNJ dividiu os tribunais estaduais em três grupos: pequeno porte, médio porte e grande porte. Isso é, os tribunais de grande porte são aqueles que apresentam as maiores despesas, processos em tramitação, magistrados e servidores. Com base na divisão, a Justiça de Pernambuco, considerada de médio porte, é a que leva mais tempo na fase de execução: por lá, um processo pode demorar até sete anos desde a sua distribuição até a sentença em primeira instância.⁶

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Contador de processos atuados. [S.I.], 2020. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/estatisticas>> Acesso em 03 de **fevereiro de 2020**.

⁴ GOULART, Juliana Ribeiro. Concretização do Acesso à Justiça: A Mediação Judicial e o Reconhecimento do Ofício do Mediador Judicial do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. p. 42. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192800>. Acesso em 14 de abril de 2020.

⁵ BRETAS, Valéria. Quanto tempo a justiça do Brasil leva para julgar um processo? Exame, 2016 [S.I.]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

⁶ BRETAS, Valéria. Quanto tempo a justiça do Brasil leva para julgar um processo? Exame, 2016 [S.I.]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/> Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

Outro ponto de extrema relevância se relaciona com a taxa de congestionamento dos processos em níveis nacionais. Apesar de apresentar redução em relação ao ano anterior, os números ainda são preocupantes. Outrossim, vejamos:

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário apresentou redução nos últimos 2 anos, apresentando taxa superior somente ao índice verificado no ano de 2009. As variações anuais são sutis e, em 2018, houve redução de 1 ponto percentual, fato bastante positivo e, até então, nunca observado. Ao longo de 9 anos, a taxa de congestionamento variou em apenas 0,6 ponto percentual. A taxa de congestionamento varia bastante entre os tribunais (Figura 65). Na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 73,9%, os índices vão de 53,5% (TJRR) a 82,1% (TJSC).⁷

O estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 aponta para resultados já previstos pelos estudiosos e pela população em geral, muito antes: o atual sistema de justiça é moroso, temeroso e ineficiente do ponto de vista social.

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal – STF encomendou um levantamento estatístico da realidade do Poder Judiciário nacional ao Centro de Pesquisas de Opinião Pública da Universidade de Brasília (DATAUnB, 2005). O estudo identificou que 17,8% dos entrevistados acham que não vale a pena procurar a Justiça.

(...) Os entrevistados que manifestaram que não vale a pena procurar a Justiça, foram questionados sobre suas possíveis motivações. A morosidade da Justiça foi apresentada como principal fator, atingindo 42,6% do resultado.⁸

Interessante mencionar que o estudo em questão demonstra que a morosidade extrema do processo é o principal motivo de descrédito do judiciário em face da população.

Diante desse panorama preocupante, se faz preponderantemente importante, do ponto de vista da saúde mental e do bem-estar do jurisdicionado, que os Tribunais de Justiça, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, estabeleçam políticas que evidenciem e incentivem (estruturalmente) a utilização

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília, 2019, p. 95. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

⁸ COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro e Propostas de Intervenção**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós –Graduação em Administração Pública da Universidade Federal de Goiás. Coiani-GO, 2018, p. 35. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2020.

dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sejam na seara pré-processual ou processual, como mecanismo indispensável para redução da demanda e construção de uma cultura de pacificação social.

1.1 O ATUAL PARADIGMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO JUDICIÁRIO

Feita uma sucinta análise acerca do atual cenário em que se encontra o poder judiciário, pode-se questionar quais os motivos que o levaram a uma situação demasiadamente preocupante.

A cultura do litígio tem como principal base a ausência da autonomia do indivíduo no que se refere à resolução de seus conflitos cotidianos, recorrendo a um terceiro que, tem por lei, o encargo de oferecer a solução de seus próprios problemas.

O sistema judicial se apresentava como única opção para que as pessoas pudessem resolver suas divergências, independentemente das características do conflito enfrentado. Tanto as questões de natureza familiar, por exemplo, cujas relações são continuadas e envolvem aspectos subjetivos importantes, como as questões de natureza patrimonial, com características objetivas, são decididas da mesma forma: mediante processo judicial, em que, pela valoração das provas e dos depoimentos (se for o caso), bem como analisando as previsões legais, o magistrado profere sentença afirmando o direito que deve prevalecer. Tal modo de operar, característico do Poder Judiciário, confere segurança jurídica à sua atuação.⁹

Na cultura do litígio, prioriza-se a comprovação da razão em detrimento da busca pela solução, em outras palavras, o indivíduo busca de um terceiro (juiz) um atestado (sentença) de que está com razão e não a resolução do seu conflito. Na grande maioria dos casos, a solução é simples, mas o anseio pela razão tem profunda relevância, mesmo que não esteja diretamente ligada ao bem-estar das partes.

Nesta perspectiva, o objetivo do processo como meio de comprovar quem, de fato, está revestido de razão, há premente necessidade de tornar o judiciário um mecanismo paralelo e residual de solucionar o conflito, em outras palavras, em muitos casos é uma última tentativa para demonstrar sua razão.

⁹MOREIRA, Sandra Mara Vale. *Mediação e Democracia: Uma Abordagem Contemporânea da Resolução De Conflitos*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. p. 57. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=76201>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

Contudo, diante da necessidade de se “repensar a administração da justiça, resgatando antigos elementos, aprimorando o modelo já existente e propondo novas modalidades de respostas para tratar de forma eficaz os conflitos”, a via jurisdicional, diante do contexto dos meios adequados, portanto, passa a ser vista como uma modalidade residual. Isso porque a via jurisdicional como opção prioritária para a composição de controvérsias “traduz uma visão exacerbada de garantia de acesso ao Poder Judiciário que em nada contribui para a efetiva distribuição de justiça em um regime democrático, pluralista e participativo”¹⁰

O resultado desse padrão de resolução de conflitos que paira sobre a sociedade é um poder judiciário saturado de demandas que, em sua maioria, poderiam ser resolvidas com o diálogo entre as partes, resultando em um sistema demasiadamente moroso, que tem uma média de tramitação estarrecedora, sobretudo quando o assunto são demandas que realmente merecem ser apreciadas pelo poder judiciário com a máxima urgência.

1.2 O PANORAMA GERAL DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

É notório que os advogados ainda apresentem uma resistência considerável em relação à implantação dos métodos consensuais, sobretudo a mediação. Neste sentido, se faz necessário tecer algumas considerações acerca do ensino jurídico para que se tenha uma visão ampla sobre os motivos que constituem a mencionada barreira.

Importante salientar que o ensino jurídico no Brasil tem seus alicerces firmados em Portugal, vez que a relação de dependência entre os países também se refletiu na seara educacional, sendo que as primeiras instituições educacionais de Direito foram autorizadas somente em 1827, na cidade de São Paulo e Olinda.

Neste sentido, a professora Carolina Ellwanger faz apontamentos acerca do histórico do ensino do direito no Brasil.

Em 1383, a revolução do Estado português representa o fortalecimento do estado nacional, acarretando, contudo, um estado de congelamento da cultura portuguesa a partir do século XIV. Em 1555, é entregue aos padres a direção do colégio das artes da Universidade de Coimbra, o que representou, na prática, a dominação do ensino superior pela ordem religiosa Companhia de Jesus. Será essa companhia que irá dar início à

¹⁰ GOULART, Juliana Ribeiro. Concretização do Acesso à Justiça: A Mediação Judicial e o Reconhecimento do Ofício do Mediador Judicial do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, p. 4.
Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192800>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

obra intelectual na colônia a partir de 1549, praticando um sistema de ensino único, literário e retórico, sem nenhum estímulo a influências inovadoras.¹¹

Já nesse primeiro momento, pode-se constatar que o ensino jurídico estabelecido com base nas diretrizes educacionais portuguesas, tiveram profunda influência da igreja, que postergou a aplicação de métodos científicos proporcionados pelo Renascimento, baseando a academia em um conjunto rígido de métodos tradicionais e antiquados.

Com o passar dos anos, a formação acadêmica de Direito em Coimbra, aumentou significativamente, passando de trezentas, no século XVI, para mil setecentos e cinquenta e dois, no século XVIII.

Finalmente, no século XIX, com a edição da lei 11 de agosto de 1827, foi determinada a instalação de cursos de Direito na cidade de São Paulo e Olinda, com duração de cinco anos, e currículo fixo, composto por 9 cadeiras.

No primeiro ano, o aluno cursava a primeira cadeira, que versava sobre Direito Natural, Direito Público, análise da constituição do império, direito das gentes e diplomacia. No segundo ano, dava-se continuidade aos conteúdos ofertados no primeiro ano e a terceira cadeira versava sobre Direito Público Eclesiástico. No terceiro ano, tinha-se, mais duas cadeiras: uma estudava o Direito Pátrio Civil e a outra o Direito Pátrio Criminal. O quarto ano era composto pela cadeira de Direito Pátrio Civil e outra que tratava do Direito Mercantil Marítimo. Por fim, no quinto ano os alunos cursam a cadeira de Economia Política e a de Teoria e Prática do Processo adotado pelas leis do Império.¹²

Logo nos primeiros anos do ensino jurídico no Brasil, a principal ideia seria aliar teoria e prática, para que a formação priorizasse um conjunto de profissionais preparados e bem dispostos, sendo que o estatuto que regulava o ensino era o Estatuto de Visconde de Cachoeira.

Importante salientar que, nesse período, a retórica (arte de se comunicar) e a forma pouco objetiva de agir, foram as principais premissas introduzidas pelo ensino em questão, mesmo que a referida normativa não tivesse objetivado esses aspectos.

Essa herança positivista e de inacessibilidade para a sociedade permaneceu durante longos anos e se tornou um dos principais aspectos do

¹¹ ELLWANGER, Carolina. Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador. 1. ed. Jundiaí – SP: Paco Editorial, 2019, p. 21.

¹² ELLWANGER, Carolina. Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 22.

curso de Direito. Entretanto, ao longo dos anos, algumas mudanças foram realizadas e a matriz curricular modificou-se, a fim de acompanhar a modernidade.

Assim sendo, em 2004, a matriz curricular passou a ter mais flexibilidade:

No ano de 2004, a instituição de diretrizes curriculares para os cursos jurídicos brasileiros, através da resolução n. 9 de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação, constitui um novo marco para o ensino jurídico. A partir de então, a organização do curso deve ser expressa através do projeto pedagógico de cada instituição, que necessita prever, no mínimo, o perfil do egresso, as competências e as habilidades que serão desenvolvidas pelos formados, os conteúdos curriculares implementados, o estágio supervisionado, o mecanismo de avaliação, o tempo de duração do curso e o trabalho de conclusão.¹³

Interessante salientar que, com essa resolução, ao contrário dos primórdios do ensino jurídico no Brasil, não há um engessamento da grade, sendo que a matriz curricular não mais é caracterizada como um conjunto rígido de matérias que compõem a formação profissional, mas sim, um meio de refletir os ideais, paradigmas e a construção de um raciocínio jurídico.

O Art. 3º da Resolução CNE/CES n. 09/2004 dispõe sobre a necessidade dos cursos de Direito assegurarem uma sólida formação humanística, na qual devem ser valorizados os fenômenos jurídicos e sociais. Os profissionais formados devem possuir visão crítica e reflexiva capaz de assegurar uma prestação digna da justiça e obter o desenvolvimento da cidadania.¹⁴

É inegável que, a partir de 2004, rompe-se o paradigma de ensino jurídico antiquado que constituiu a base da academia por décadas, sendo substituído pela priorização do conhecimento propriamente dito, em outras palavras, um conhecimento calcado em habilidades e competências do acadêmico.

Os projetos pedagógicos devem ser orientados para a construção do conhecimento capaz de gerar egressos que possuam habilidades para leitura, compreensão e elaboração de textos; que sejam capazes de interpretar e aplicar a legislação e o Direito; que dominem as tecnologias; que utilizem o raciocínio jurídico e façam reflexão crítica.¹⁵

A priorização do desenvolvimento do raciocínio caracteriza-se como uma preponderância não somente no que tange ao desenvolvimento de práticas

¹³ ELLWANGER, Carolina. *Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 31.

¹⁴ ELLWANGER, Carolina. *Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 32.

¹⁵ ELLWANGER, Carolina. *Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 33.

acadêmicas, mas sim, na mudança do perfil profissional do indivíduo e para a desconstrução do direito que possui raízes do positivismo que não se encaixam mais nos padrões da sociedade dessa década.

Em seu estudo, a professora Carolina Ellwanger ensina que a matriz curricular deve conter três eixos principais, a saber: o eixo de formação, que tem por objetivo estabelecer as relações do Direito com outras áreas do saber, com os estudos de Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e sociologia. O segundo eixo, chamado de dogmático, tem o condão de aliar o conhecimento dogmático ao teórico do Direito, priorizando o ensino do direito constitucional, direito civil, processo civil, dentre outras. O terceiro eixo, tem o escopo de priorizar a formação prática do acadêmico, que precisa aliar todo o conhecimento prático ao desenvolvimento de sua prática cotidiana, cuja principal ferramenta é o estágio supervisionado.¹⁶

Nesse sentido, verifica-se que não há um conjunto de disciplinas específicas que devem ser seguidas com rigor, mas um conjunto de parâmetros essenciais no que se refere à formação do profissional. Há uma pré-delimitação, mas não um enrijecimento das disciplinas, deixando a cargo da instituição de ensino a construção do currículo.

No ano de 2018, foi publicada a Resolução CNE/CES n. 05/2018 que manteve os três eixos de 2004, todavia, deu ainda mais enfoque à interdisciplinaridade e articulação de saberes. A normativa em questão estabelece quatorze competências cognitivas a serem desenvolvidas pelo graduando durante o curso de Direito:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I – interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

II – demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III – demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV – dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

¹⁶ ELLWANGER, Carolina. *Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 34-35.

V – adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI – desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

VII – compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII – atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX – utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;

X – aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;

XI – compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

XII – possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XIII – desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV – apreende conceitos deontológicos-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.¹⁷

Interessante salientar que as diretrizes estabelecidas na resolução de 2018 são preponderantemente importantes no que se refere ao desenvolvimento das habilidades do acadêmico, entretanto, que estejam em um rol, não transformarão a matriz curricular em um conjunto engessado, mas estabelecerão mais parâmetros.

O inciso V demonstra claramente o mister da resolução de 2018, sobretudo no que tange às habilidades consistentes na concatenação do conhecimento teórico ao prático e à capacidade de interpretação.

Importante salientar que o inciso VI constitui papel preponderantemente importante no estudo em questão, na medida em que coloca em destaque a necessidade de desenvolver a cultura do diálogo e a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Destaca-se como uma das inovações o incremento da competência do graduando para o desenvolvimento da cultura do diálogo e dos meios consensuais de solução de conflitos. Como visão de futuro, o conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior sinalizam aos profissionais do Direito a inevitabilidade do conhecimento e domínio dos meios consensuais para o tratamento dos conflitos, com atuação reflexiva e visão crítica.¹⁸

Muito embora a matriz curricular do curso de Direito tenha que observar as diretrizes da Resolução CNE/CES n. 05/2018, ainda há um longo caminho a ser

¹⁷ ELLWANGER, Carolina. *Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 33.

¹⁸ ELLWANGER, Carolina. *Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador*. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 21.

percorrido, na medida em que o principal aspecto da academia ainda está relacionado à profissionalização litigiosa da justiça:

A ênfase curricular mais marcante apontada nas obras relacionadas ao ensino jurídico foi a do exclusivismo profissionalizante. O currículo jurídico brasileiro é profissionalizante. Essa é a maior constatação, mas que também não traz grande caráter de originalidade, visto o histórico universitário napoleônico de nossas instituições superiores. Desde a implantação dos cursos a estrutura curricular desenvolvida, visava unicamente a profissionalização, sua finalidade era capacitar os alunos para o trabalho público e a advocacia contenciosa. Essa tendência, após quase duzentos anos da criação dos cursos no Brasil, não foi alterada. Salvo raríssimas tentativas de modificação, o currículo dos cursos jurídicos no Brasil continua insistindo na ênfase profissionalizante de seu ensino.¹⁹

Pode-se constatar que grande parte das disciplinas existentes nos currículos são voltadas ao aprendizado de conceitos meramente técnicos e intrinsecamente relacionados ao exercício da advocacia tradicional e, conseqüentemente, ao litígio.

1.3 AS DEFICIÊNCIAS DA GRADE CURRICULAR NO QUE TANGE AOS MÉTODOS CONSENSUAIS

Feita essa breve análise acerca do panorama da aprendizagem do direito nas instituições de ensino no Brasil, desde seus primórdios até a última Resolução CNE/CES n. 05/2018, pode-se constatar que o perfil do acadêmico é formado por meio de disciplinas voltadas ao aprendizado técnico e formalismo exacerbado, calcado no positivismo jurídico herdado da Europa, todavia, as matrizes curriculares vêm apontando para um novo horizonte, com base no ensino amplo e voltado para o desenvolvimento de habilidades específicas, o que propicia um ambiente muito mais tendencioso aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Entretanto, mesmo com a Resolução CNE/CES n. 05/2018, que estabelece de forma expressa que os métodos consensuais são um pilar essencial na grade curricular, um número expressivo de universidades, centros universitários e

¹⁹ MARCHESI, Fabrizio. A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, 2006. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/252532/1/Marchese_Fabrizio_M.pdf. Acesso em 101 de fevereiro de 2020.

faculdades ainda não adotam qualquer disciplina voltada aos métodos consensuais de solução de conflito.

(...) Ao total, foram consolidadas informações de 232 instituições. O primeiro dado analisado foi sobre a existência, na matriz curricular, de disciplina envolvendo o tratamento consensual dos conflitos. A pesquisa demonstrou que em 134 faculdades de Direito inexistem disciplinas de comparecimento obrigatório sobre assuntos correlatos ao tratamento dos conflitos. Já em 98 instituições existe a obrigatoriedade de frequência em disciplinas como: Meios Consensuais de Solução de Conflitos; Mediação, Conciliação e Arbitragem; Métodos Adequados de Solução de Conflitos; Sistema Privado de Resolução de Conflitos.²⁰

A pesquisa em questão foi realizada em maio, junho e julho de 2018, e os dados são alarmantes, na medida em que a grande maioria das instituições listadas/consultadas, sequer possuem alguma disciplina relacionada com os métodos consensuais, demonstrando que a academia ainda demonstra resistência em relação às novas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 05/2018.

Nesse panorama, existem dois pontos a serem destacados: o primeiro é que, quando ofertada a disciplina, a maioria das instituições disponibiliza somente nos últimos semestres da faculdade e, em sua maioria, no último semestre, quando o acadêmico já foi tecido pelo olhar litigioso frente ao conflito, resultando na formação de um profissional sem uma visão abrangente e crítica frente ao sistema multiportas, no qual se analisa as várias possibilidades disponíveis para resolver um conflito, e não somente pela via litigiosa, visto que considera somente o paradigma da litigiosidade.

O segundo ponto em destaque que Cárita menciona, é que essas disciplinas são ofertadas de maneira muito rasas e compactas; pois conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa e outras afins, são administradas todas juntas, em um só componente curricular, e com uma reduzida carga horária quando, na verdade, cada uma delas merece papel de destaque e deveriam ser disciplinas independentes, inclusive deveriam ser ofertadas de forma fracionada, em vários semestres, dependendo do conjunto de técnicas que traz cada abordagem, igual a direito civil e penal, que são ofertados semestralmente de forma contínua, pois daquilo que não se sabe, dificilmente se dará importância e

²⁰ ELLWANGER, Carolina. Justiça Restaurativa e ensino jurídico: a lente restaurativa na formação do agente pacificador. 1. ed. Jundiaí –SP: Paco Editorial, 2019, p. 228.

muito menos se utilizará na prática diária da advocacia como via de solucionar conflitos.²¹

Dessa forma, se evidencia a enorme massa de operadores do Direito que não têm nenhum conhecimento do sistema multiportas²², sendo claro que o atual ensino jurídico do Brasil, de modo geral, prepara o acadêmico para atuar somente no litígio.

Sendo assim, a academia atua como verdadeiro mecanismo propagador do paradigma do litígio e da cultura da sentença.

1.4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Tendo em vista o panorama mencionado no capítulo anterior, como pode haver uma inversão da cultura do litígio? Na atual conjuntura, o referido questionamento pode ser respondido de inúmeras formas, todavia, na maioria (senão em todas), o foco é o empoderamento do indivíduo, para que busque a resolução dos percalços cotidianos.

Uma forma de proporcionar esse empoderamento é a mediação que, em poucas palavras, caracteriza-se como mecanismo que devolve o protagonismo às partes, no que tange à resolução de conflitos. É a emancipação (figura de linguagem) do cidadão para que o mesmo tenha autonomia para trabalhar a resolução de seus próprios conflitos.

As origens da mediação – enquanto método de resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial atua no sentido de auxiliar as partes na busca pela melhor solução – remontam aos povos antigos. Christopher Moore ressalta que as comunidades bíblicas judaicas já a utilizavam para a resolução pacífica das controvérsias, o que se revelava, também, como fator de agregação cultural.

Na esteira das tradições judaicas, da mesma forma as comunidades cristãs a adotavam, sendo várias as passagens bíblicas que remetem a Cristo como mediador supremo, atuando como elo entre Deus e seu povo, cuja posição serviu, posteriormente, de modelo para a atuação do

²¹CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 40.

²²O Sistema Multiportas é um mecanismo de aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos, a partir do qual as partes em litígio têm à sua disposição variadas formas de estabelecerem acordos autonomamente, ou com a intervenção direta e decisiva de um terceiro. (SOLANO, Luisa Maria Moreira. A crise do judiciário e o Sistema Multiportas de Solução de Conflitos. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em 14 de abril de 2020.

clero como intermediário entre a congregação e Deus e entre os crentes e, até a Renascença, a Igreja Católica da Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram, provavelmente, as principais organizações de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental.²³

Esse mecanismo não é caracterizado como um simples método que dispensa um terceiro que detém poderes para decidir conforme as provas produzidas, mais que isso, devolve às partes o direito e o ônus de resolverem seus próprios problemas.

1.5 A PRINCIPIOLOGIA NA MEDIAÇÃO

Além do suporte no Código Civil, no Direito Processual e na legislação (lei de mediação), encontramos na Constituição Federal vários embasamentos para a mediação de conflitos, portanto, para mediar um conflito, é importante observar alguns princípios norteadores. Caso esses princípios sejam ignorados, reduzem-se significativamente as chances de o método ser efetivo no que concerne à resolução pacífica da demanda.²⁴

Importante salientar que os princípios norteadores são, em sua maioria, fomentadores de um espaço/ambiente seguro para que as partes possam sentir-se aptas para a composição.

Assim como ocorre em inúmeros segmentos do Direito, os variados autores também divergem acerca dos princípios que regem os mediadores e a prática da mediação, bem como suas nomenclaturas, sendo que, na pesquisa em questão, foram utilizadas fontes variadas com o escopo de transmitir uma amplitude maior no que se refere aos posicionamentos diversos.

1.5.1 Princípio da Voluntariedade/Adesão Voluntária

²³ MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Revisão de Marilene Marodin. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998

²⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 25-75. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020

A mediação é um processo voluntário, ou seja, as pessoas só participam se quiserem, e a mediação só é possível quando todas as pessoas concordam com ela, a adesão deve ser voluntária.

Podemos perceber no Título II - dos Direitos e Garantias Individuais do Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos do art. 5º da Constituição Federal que todos são iguais perante à lei e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e outros.²⁵

Quando optar pela mediação, um meio de solução amigável, a pessoa deve fazê-lo de forma consciente e por vontade própria.²⁶

1.5.2 Princípio da Não Competitividade/Equidade das partes

A mediação não é uma competição. Por isso, o conflito deve ser tratado de maneira positiva e colaborativa. Nessa lógica, a mediação não busca criar um 'vencedor' para o conflito, mas sim, uma forma de resolver o problema de forma satisfatória para todos, em que as partes têm direitos igualitários de voz e voto, ou seja, são equiparadas em uma mesma linha de igualdade, direitos e deveres dentro da sessão de mediação. Existe um equilíbrio, uma equidade entre as partes.

(...) Diferencia-se do que ocorre no Poder Judiciário, onde o conflito é uma disputa em que uma parte ganha enquanto a outra perde. Na mediação todos os envolvidos devem ganhar. Isto é, através do diálogo e das discussões, deve-se alcançar uma solução que seja mutuamente satisfatória. Não se incentiva a competição, mas a cooperação.²⁷

1.5.3 Princípio do Poder de Decisão das Partes

²⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

²⁶BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 75. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

²⁷COSTA, Jurandy. Mediação/Conciliação. Jus Brasil. [S.l], [2017?]. Disponível em: <https://jurandyferreira.jusbrasil.com.br/artigos/394902941/mediacao-conciliacao>. Acesso em 09 de abril de 2020.

O poder de decisão das partes faz-se preponderantemente importante no processo de mediação, na medida em que as pessoas envolvidas no conflito têm o poder de tomar decisões ao longo do procedimento em questão. O mediador tem a função de auxiliar as partes, facilitando o diálogo e esclarecendo cada um dos lados.

Os participantes da mediação encontram-se no exercício de uma igualdade de oportunidade e de uma liberdade igual, de modo que todo o diálogo e qualquer decisão serão construídos consensual e livremente pelas partes e mediandos, de modo autocompositivo.²⁸

O mediador não tem poder de decisão, já que a mediação não é um processo impositivo, ou seja, ele não interfere na tomada de uma decisão, e esta não depende de pessoas que não estejam envolvidas no conflito. Somente as partes envolvidas é que decidirão acerca do problema.

1.5.4 Princípio da Imparcialidade

O mediador deve ser sempre imparcial, ou seja, não pode tomar parte a nenhum dos lados envolvidos no conflito. Neste diapasão, ensina Luiz Fernando do Vale:

Com todas as precauções comentadas, o mediador também não poderia ter outra conduta senão aquela em que o coloque de forma imparcial, isenta e neutra ao longo do procedimento, sem prestar quaisquer favorecimentos a qualquer litigante.²⁹

É papel do mediador facilitar o diálogo, ajudar as pessoas a reconhecer o conflito existente, porém, sem ficar favorável a nenhuma das partes.

1.5.5 Princípio da Boa-fé

Como dito anteriormente, para que a mediação seja produtiva, é necessário que o mediador e as partes contribuam de forma significativa com alguns fatores para a construção de um espaço seguro e para que, no fim, haja um diálogo saudável e uma possível autocomposição.

²⁸VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 220.

²⁹GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação. 4. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 87.

Nesse sentido, é necessário que as partes sempre observem a boa-fé durante esse diálogo:

É princípio da mediação a boa-fé, que caracteriza os tratos colaborativos em busca da satisfação de interesses comuns, embora contraditórios. Na mediação, não há provas a produzir ou revelações que possam valer em qualquer outro ambiente, de modo que, enquanto não obtida a boa-fé, o procedimento estará inviabilizado.³⁰

Nesse sentido, a boa-fé se solidifica quando as partes, em que pese, possuírem interesses contrários, se disponibilizarem no sentido de proporcionarem um consenso, sendo que, se uma das partes não pretende facilitar esse diálogo, não há que se falar em mediação e todo o procedimento torna-se protelatório e desnecessário.

1.5.6 Princípio da Informalidade do Processo

No procedimento de mediação, não existem regras rígidas, mas sim, uma sequência de técnicas a serem aplicadas que, diferentemente do processo judicial, o método da mediação pode ser mais flexível, na medida em que privilegia o diálogo.

Importante salientar que todas as fases são direcionadas para que se construa um espaço seguro para o diálogo coerente e sem nenhum ruído externo, sendo que, de acordo com o caso concreto, o mediador pode e deve utilizar de variados meios/técnicas para garanti-lo. A formalidade relacionada ao processo judicial, em que todos os atos e declarações são reduzidas a termo, não é observada na mediação:

Apenas o termo inicial ou o termo final de mediação, em que se registra o resultado obtido, será formalizado por escrito. Todas as demais anotações efetuadas durante a mediação devem ser destruídas.³¹

A informalidade garante que a parte não se veja em uma audiência no judiciário, garantindo que não haja nenhuma impressão de força externa/hierárquica que pressione a solução.

³⁰VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 220

³¹VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 220.

1.5.7 Princípio da Confidencialidade do Processo

Depreende-se da leitura do art. 5º inciso X, que o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, são premissas essencialmente importantes no ordenamento jurídico pátrio.³²

O processo de mediação é confidencial. O mediador deve manter o sigilo do que foi discutido entre as partes, ou seja, não pode divulgar as informações discutidas durante a mediação, nem antes, durante ou depois do processo. A confiança dos mediados no mediador também surge quando este mostra estar comprometido com o sigilo da mediação.

Neste viés, ensina Adolfo Braga Neto:

A mediação de conflitos pressupõe a confidencialidade, no sentido de que as informações, fatos, relatos situações propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos ao longo do seu processo, serão cobertos pelo manto do sigilo, não podendo ser revelados a pessoas que dele não participam.³³

A juíza Ellen Gracie Northfleet, do Supremo Tribunal Federal, afirma que o clima de informalidade e confidencialidade das sessões favorecem o esclarecimento de situações que talvez não aflorassem na sala das audiências.³⁴

As necessidades, sentimentos e questões revelados durante a mediação não podem ser utilizados em qualquer outro ambiente. O dever de manter o sigilo abrange todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o mediador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.³⁵

O diálogo que é estabelecido entre as partes é mais efetivo e verdadeiro na medida em que se pauta nos verdadeiros e inteiros motivos que levaram ao litígio,

³²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2020

³³NETO, Adolfo Braga et. al. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 2. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 87.

³⁴FILHO, Antônio Gabriel Marques. Métodos Adversáris versus Métodos de Resolução Pacífica de conflitos. Jus Brasil. [2016?], [S.l.]. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363750190/metodos-adversariais-versus-metodos-de-resolucao-pacifica-de-conflitos>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

³⁵VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 220.

sendo que, no juízo, grande parte desses aspectos seriam postos de lado em razão da formalidade e da objetividade proporcionadas na audiência.

Tal princípio encontra certas exceções na legislação vigente, vejamos:

(...) Ademais, merece destaque que a exceção criada pelo **art. 30 § 3º da Lei de Mediação** à confidencialidade resume-se aos crimes de ação penal pública todavia, câmaras de mediação, CEJUSCs, NUPEMECs ou mesmo os próprios mediadores podem criar outros fundamentos de excepcionalidade quanto à confidencialidade, desde que comuniquem previamente às partes.³⁶

A exceção demonstra-se coerente, já que o mediador não pode se demonstrar alheio a crimes que podem ser expostos durante a sessão.

1.6 A ESSÊNCIA DO MÉTODO E OS FATORES DE GARANTIA DA CONCRETIZAÇÃO

Partindo da perspectiva exaustivamente abordada nos textos supramencionados, pode-se confirmar a mediação como um mecanismo de rompimento de paradigmas e construção de uma sociedade que começa a participar ativamente na resolução de seus próprios conflitos, todavia, o caráter informal dos métodos não pode, em hipótese alguma, constituir qualquer barreira no que tange à promoção do acesso aos direitos constitucionais de que gozam todos os indivíduos. Sendo assim, a figura do advogado faz-se preponderantemente importante, na medida em que atuam diretamente na promoção dos direitos fundamentais.

O papel deste profissional vai muito além do formalismo do atual cenário do judiciário brasileiro, atua ativamente, dentro da mediação, como um propulsor da autocomposição e para que os princípios do método sejam concretizados.

No próximo capítulo, serão abordados os principais aspectos práticos da atuação do advogado no processo de mediação.

³⁶BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020

2 O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO

Conforme constatou-se anteriormente, a mediação constitui-se como método eficaz no que tange ao desenvolvimento do direito e na promoção do empoderamento do indivíduo na resolução dos seus próprios conflitos. Neste diapasão, ensina Luiz Fernando do Vale:

O advogado pode, por exemplo, seguindo a advocacia colaborativa, sugerir a contratação do já explicado avaliador neutro, o qual emitirá laudo que poderá mais adiante esclarecer dúvidas e aspectos da disputa que se alinha. Mas pode propor também a contratação de um mediador. Este, em muitas ocasiões, está mais condicionado a lidar com uma negociação direta e tem mais experiência para facilitar os diálogos entre os envolvidos.³⁷

Importante salientar que, sendo o advogado a figura de confiança de seus respectivos clientes, torna-se imperioso que indique, sempre que possível, a mediação como forma de solução de conflito e atue de forma colaborativa.³⁸ Em outras palavras, o maior incentivador e colaborador, no que se refere à promoção desse método consensual, é o advogado.

2.1 O ADVOGADO COMO CONSTRUTOR E DESESTIMULADOR DA CULTURA DO LITÍGIO

Como dito anteriormente, a cultura do litígio e a necessidade de buscar uma decisão proferida por um terceiro, que consiste em estabelecer quem agiu corretamente e quem estaria equivocado, tem como principais incentivadores os próprios advogados, em outras palavras, pode-se entender que a postura profissional do advogado em conduzir situações conflitantes, em regra, para o âmbito do judiciário pode constituir a principal barreira para o exercício das técnicas de mediação:

A condução de situações de conflito para os meios adjudicatórios, por parte dos profissionais da área jurídica, sem uma prévia verificação da adequação do procedimento às especificações do caso concreto, por sua vez, é um dos aspectos da atuação advocatícia que foi problematizado e analisado ao longo desta dissertação. O encaminhamento autorizado das mais variadas situações de litígio para

³⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação. 4. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 100.

³⁸ No estudo em tela, colaboração não se restringe aos conceitos de advocacia colaborativa, mas se refere a uma postura participativa e voltada à consensualidade.

uma abordagem adversarial pode gerar efeitos negativos ao longo do procedimento, caso essa não seja adequada para o tratamento das questões entre as partes.³⁹

Neste sentido, é possível afirmar que os desarranjos, sobretudo na abordagem cotidiana que os advogados utilizam no tratamento dos conflitos, funcionam como verdadeira maximização da cultura de massificação das ações judiciais.

Esta abordagem tende a ignorar a natureza do problema, e parte para uma 'solução' litigiosa, que desqualifica por completo a preservação das relações interpessoais e foca na perda e no ganho. Assim, essa abordagem adversarial estabelece um paradigma de justiça que se limita a definir quem ganha e quem perde.

Insta salientar que esse tipo de abordagem é importante para alguns casos, todavia, não deve ser encarada como regra única e exclusiva no tratamento adequado de todos os conflitos.

A mediação não constitui solução para todos os problemas do âmbito jurídico ou a melhor opção de meio de resolução de qualquer controvérsia. Esta não é a proposta do presente estudo. Antes trabalho com a ideia de adequação da solução consensual a determinadas hipóteses, com a consideração da existência e o uso apropriado de técnicas de cada modalidade procedimental específica.⁴⁰

Como dito anteriormente, o advogado, enquanto representante dos interesses das partes, constitui-se como um potencial incentivador das práticas autocompositivas, todavia, é notória a postura adversarial predominante, por parte destes profissionais; a atuação profissional dos advogados é frequentemente descrita como um dos óbices para a implementação da mediação.

Neste sentido, pode-se ver que a estruturação do atual ensino jurídico no Brasil prioriza a cultura do litígio e prepara o advogado quase que exclusivamente para o ambiente processual/forense e não para a resolução pacífica dos conflitos; é um fator preponderante que impede a disseminação da mediação e outros métodos de solução adequada de conflitos.

³⁹ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 77.

⁴⁰ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 40.

Um dos fatores que podem estar ligados à dificuldade de compreensão e adequada utilização dos meios consensuais é o estímulo feito aos estudantes de direito ao longo de sua formação acadêmica de que a prática profissional advocatícia está intimamente ligada à litigiosidade. Os bacharéis em direito, na grande maioria das instituições, são treinados a identificar qual a melhor ação judicial para solucionar o caso concreto, havendo uma formação bastante deficiente em termos de meios consensuais e suas técnicas. Por isso, serão abordados, no próximo item desta dissertação, alguns aspectos introdutórios sobre o ensino jurídico que ajudarão na construção e compreensão das considerações a serem feitas no último capítulo dessa pesquisa.⁴¹

O atual sistema de ensino jurídico contribui significativamente para que os advogados atuem de forma litigiosa, sem que se atenham à natureza do conflito. Desta forma, pode-se constatar que a advocacia constitui um dos maiores percalços para o desenvolvimento da mediação. Todavia, é no exercício de uma advocacia colaborativa que reside também a chave para a promoção dos meios consensuais, na medida em que o advogado possui a confiança das partes e, desta forma, pode inserir com confiabilidade a mediação na solução do problema do jurisdicionado.

Por outro lado, a mediação também pode constituir verdadeira oxigenação para a profissão, que se encontra inserida e refém/incentivadora desse contexto litigioso:

Como se percebe, a prática contenciosa nos Tribunais estatais pode desgastar intensamente o advogado. Por essa razão, a adoção de meios consensuais pode oxigenar seu dia a dia propiciando uma diversificada e interessante forma de atuação. Além da perspectiva do advogado, é imperioso lembrar que a principal função do operador do Direito é ajudar a solucionar problemas; este desiderato demanda a ampliação da concepção sobre as formas de melhor atender o cliente em seus anseios jurídicos e existenciais.⁴²

As vantagens na aplicação do método são exponencialmente favoráveis aos advogados, na medida em que veem sua demanda resolvida mais rapidamente e o desgaste profissional dos inúmeros atos processuais, do

⁴¹ CARIZZI, Cárta Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 41.

⁴² TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 03. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

deslocamento e as dúvidas infundáveis dos clientes que se veem inseguros frente ao formalismo processual, reduz consideravelmente.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o advogado, que como dito anteriormente, tem o primeiro contato com as partes e, em razão disso, conquista sua confiança em meio às suas inseguranças, deve observar os vários aspectos da demanda e então formular o caminho mais objetivo e menos desgastante para alcançar a solução mais adequada.

Nesse cenário, o advogado pode e deve funcionar como um eficiente agente da realidade. Como bem explana Candido Rangel Dinamarco, “a experiência ensina que a intransigência é muitas vezes fruto de uma desmensurada confiança nas próprias razões, sem perceber que o adversário também pode ter as suas nem sentir que há o risco de, afinal, amargar uma derrota inesperada.”⁴³

Essa noção de consensualidade, consubstanciada na economia de tempo e menor desgaste, caracteriza o maior ganho durante a demanda, deve ser inserida, primeiramente, pelo advogado.

Importante salientar que, mesmo que o advogado seja um potencial incentivador dos métodos consensuais e sua aplicação tenha inúmeras vantagens econômicas e de qualidade de vida, grande parte dos profissionais ainda apresentam certa relutância:

Infelizmente, porém, grande parte dos advogados não aborda os meios consensuais. As razões de sua resistência quanto a tais métodos são várias, destacando-se: (i) a sensação de ameaça por estarem fora da zona de conforto habitual; (ii) a crença sobre a falta de programas de treinamento de alta qualidade; (iii) a percepção de que, embora a ideia da autocomposição pareça boa, pelas pautas éticas do advogado sua adoção nunca se torna uma prioridade.⁴⁴

Como se observa nos textos anteriores, o enfoque litigioso da graduação tem por resultado a formação de profissionais preparados exclusivamente para litigar, e quando este profissional se vê diante dos Meios Pacíficos de Solução de Conflito, tem a sensação de estar completamente fora de sua zona de segurança

⁴³ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 04. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

⁴⁴ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 05. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

e até fora de seu ramo de atuação, por não conhecer, de forma mais aprofundada, os métodos autocompositivos.

Os advogados também acreditam que faltam programas de treinamento de alta qualidade para estes métodos, porém, é uma crença equívoca pela sua falta de conhecimento nesta área, por nunca terem visto na graduação e, quando visto, de forma muito supérflua, sendo que a realidade é outra, pois os métodos de solução pacífica de conflitos são resultado de longos e profundos estudos, e assim como as leis, se aprimoram no tempo com muita maestria, tornando-os altamente eficazes.

Além da já mencionada falta de treinamento no método, Leonard Riskin explica que a falta de envolvimento e de maior interesse dos advogados com mediação decorre de mais dois motivos: a maneira pela qual os advogados veem o mundo (...) ⁴⁵

De uma forma geral, o profissional do direito enxerga os ganhos de seu cliente de um viés monetário, o que dificulta a consideração do método consensual, que considera ganhos e perdas mútuas.

Essa visão econômica de ganhos faz com que não haja uma ponderação em relação à qualidade das relações futuras do próprio cliente, vez que, em casos específicos, não há solução do problema mesmo com quantias monetárias significativas. Deve-se atentar à natureza do conflito e sobre o ganho que realmente importa em cada relação:

Ocorre, contudo, que muitas vezes a pessoa é movida não só por questões econômicas, mas por desejos e preocupações que retratam outros interesses poderosos; ao lado do bem-estar econômico, muitas vezes busca-se reconhecimento, poder e segurança. São necessidades básicas os interesses mais fortes enquadrados em diversas categorias (econômicos, emocionais, psicológicos, físicos e sociais), sendo os demais interesses os desejos e as preocupações que formam as posições negociadoras das partes. ⁴⁶

⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 06. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

⁴⁶ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 07. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

Sem dúvidas, a adoção de um olhar verdadeiro para as necessidades das partes pode contribuir significativamente para que o advogado priorize a mediação e outras formas consensuais.

2.2 AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRÁTICAS RELEVANTES EM MATÉRIA DE CONSENSUALIDADE E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA

Em que pese o ensino das ciências jurídicas ainda esteja intrinsecamente ligado ao litígio, a legislação e a doutrina já vêm se modificando no sentido de tornar os métodos consensuais, sobretudo a mediação processual e pré-processual, uma prioridade no poder judiciário.

Em suma, após a promulgação do código de Processo Civil e da lei de mediação no ano de 2015, a utilização de meios consensuais foi regulamentada de forma mais detalhada e os procedimentos como a conciliação e a mediação foram inseridos como uma fase do processo judicial, independentemente do tipo e esfera do juízo no qual tenha sido proposta a ação.⁴⁷

Interessante mencionar que o Código Civil e, sobretudo, a lei de mediação, ao inserirem a mediação como uma fase processual, tornaram esse método consensual a prioridade na resolução da lide. Então, formalmente inverteram o paradigma da heterocomposição e atribuíram às partes a responsabilidade de, inicialmente, se empenharem na resolução de seus próprios problemas, propiciando a autocomposição.

Dessa forma, é latente a necessidade de o advogado atuar de forma condizente com os novos padrões de organização do judiciário brasileiro.

2.3 POSTURA DE COOPERAÇÃO DO ADVOGADO, FRENTE AOS AVANÇOS DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Importante destacar que, frente aos avanços dos métodos autocompositivos, é necessário que os advogados estejam abertos e flexíveis para se adaptarem a essa nova realidade, sendo imprescindível adotarem uma

⁴⁷ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 47.

postura de cooperação mútua durante a aplicação dos métodos, mais precisamente, nas mediações.

Esta postura de colaboração por parte dos advogados faz toda diferença, primeiro porque, desta forma, o profissional que aplica o método poderá fazer de forma integral, e isso faz toda a diferença no resultado final das sessões aplicadas. Respeitar o método e vivenciá-lo em sua integralidade é fundamental para lograr bons resultados.

Segundo ponto importante a ser observado é que, quando o advogado tem uma postura acompanhada de atitudes de cooperação, durante as sessões de mediação, ele se coloca como um pilar na construção da solução. Ele deixa seu cliente ser o protagonista da sessão, porém, o assessora tanto para resguardar seus direitos, como quando o cliente pode abrir mão de algumas coisas em favor de outras para poder chegar à solução.

O profissional deve cooperar ativamente com todo o processo de autocomposição, defendendo seu cliente, mas também buscando equilíbrio junto à outra parte para que a solução possa ser a mais satisfatória possível para ambas.

E, acima de tudo, ver o mediador como um auxiliar fundamental nesse processo todo, e não como seu inimigo, como acontece na realidade em muitos casos.

Os procuradores e advogados em processos heterocompositivos expressam-se em nome dos seus constituintes. Nestes casos, o advogado fala pela parte com o intuito principal de convencer e vencer. Em processos autocompositivos, o advogado auxilia o seu cliente a negociar de forma mais persuasiva ao mesmo tempo em que assegura que o seu cliente não está renunciando a direitos sem plena consciência disto. Nessas hipóteses, por ser um técnico (ou coach) de negociação, cabe ao advogado que atua em conciliações ou mediações saber negociar com técnica.⁴⁸

Importante mencionar que, assim como o advogado atua com uma postura de cooperação, participando e respeitando as fases do processo judicial, a fim de agir com probidade e boa-fé, essa postura também deve estender-se ao procedimento da mediação.

⁴⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 32. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

Acima de tudo, não agir de forma a interpretar a metodologia como um conjunto de atos realizados na audiência de instrução. O procurador das partes não pode interpretar esse método como um conjunto de formalidades para a comprovação do direito material, mais que isso, deve agir com zelo e entender as várias nuances que podem surgir em um diálogo de autocomposição.

Na autocomposição, parte-se da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem. Desta forma, se faz necessário atentar às necessidades materiais e processuais que os interessados têm ao se conduzir uma mediação ou uma conciliação.⁴⁹

Neste sentido, é importante realizar uma análise do método de mediação e como o advogado poderá participar de forma mais eficiente das sessões.

2.3.1 O Método de Mediação

O procedimento de mediação, assim como os diversos métodos de resolução adequada de conflitos, apresenta como propriedade a presença do contraditório, permitindo-se, pois, que todos os participantes possam atuar de modo a tentar resolver a disputa. Na etapa de mediação, fica evidenciado que o que se busca, sobretudo, é que as próprias partes cheguem à solução.

A mediação é um mecanismo autocompositivo, isto é, a solução não é dada por um terceiro. Difere, também, pela informalidade. De fato, na mediação, o processo vai se amoldando conforme a participação e interesse das partes. Então, vai se construindo segundo o envolvimento e a participação de todos os interessados na resolução da controvérsia.⁵⁰

Interessante salientar que, a mediação tem um procedimento estruturado em várias partes e forma um método pré-estabelecido, um bom mediador conduz o procedimento de forma que as partes se inter-relacionem e os envolvidos não percebam essa compartimentalização:

⁴⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 32. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

⁵⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 155. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

Na autocomposição os processos têm seus fundamentos nos interesses das partes. Assim, identificar corretamente os interesses e construir soluções engenhosas para suas realizações são da essência desses processos.⁵¹

Neste sentido, o manual de mediação disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça estabelece que o processo de mediação é composto por cinco etapas:

Nesse contexto, dividimos o processo de mediação em cinco fases: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões.⁵²

Assim compreendido, o estudo das diferentes etapas do processo de mediação que se está a iniciar neste capítulo é assim apresentado, unicamente, para fins didáticos. A prática no processo mediativo, afinal, tem demonstrado que todas as etapas a seguir descritas orientam-se de modo muito mais fluido.

A fase inicial de preparação tem por escopo estabelecer um panorama da situação fática apresentada. Nesse período, o mediador elege uma forma de atuação que pode variar de acordo com o caso. Importante salientar que essa preparação de se centrar única e exclusivamente na satisfação entre as partes, senão vejamos:

Para tanto, autores especializados em gestão de qualidade têm dividido o planejamento em quatro modalidades de qualidade: técnica, ambiental, social e ética. A preparação quanto à qualidade técnica ocorre com o treinamento em técnicas de mediação e a verificação de que elas estejam sendo adequadamente aplicadas pelo novo mediador no estágio supervisionado. Quanto à qualidade ambiental – relacionada ao espaço físico destinado ao atendimento das partes – uma parcela desse planejamento é de responsabilidade do gestor do programa que deve providenciar um ambiente compatível com os importantes debates que ali ocorrerão. Por outro lado, ao mediador cumpre-se certificar que a sala está disposta de maneira a transmitir ao usuário a mensagem de que “nos provedores do serviço, apreciamos sua vinda e nos importamos com as questões que estão sendo trazidas à mediação”.⁵³

⁵¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 32. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

⁵² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 157. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

⁵³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 159. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

O manual do Conselho Nacional de Justiça elenca algumas etapas que devem ser observadas na mediação, visando sempre o estabelecimento de mecanismos específicos que priorizem o diálogo saudável entre as partes.

Como dito anteriormente, o capítulo em questão não tem por objetivo estabelecer um manual de mediação, cabendo somente certa explanação acerca do método para melhor elucidar a importância da intervenção e presença do advogado como coadjuvante e propulsor da mediação, mesmo sendo o cliente o ator em destaque neste cenário, quando levado à prática das sessões.

Fato é que, na mediação e em todas as fases, o advogado deve manter sua postura colaborativa, no sentido de oferecer à parte que representa, segurança para dialogar.

Importante salientar que, com a vigência do Código Civil de 2015, não resta dúvidas de que o advogado deve se apresentar como um incentivador dos métodos consensuais. Desta forma, vejamos:

A relevância concedida aos meios consensuais pelos legisladores e demais juristas que elaboram o texto do CPC/2015 é tão grande que, logo no primeiro livro, título e capítulo da parte geral está determinado que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º, CPC/2015).⁵⁴

Desse trecho, depreende-se que os indivíduos integrantes da promoção de justiça devem, legalmente, promover a solução pacífica dos conflitos. Nesse sentido, entende-se que todos os poderes públicos, tanto no que se refere à resolução de conflitos que envolvam a Administração Pública, quanto em termos de criação de leis e mecanismos para a aplicação dos meios consensuais de resolução de controvérsias.⁵⁵

Também é importante destacar que o art. 3º, § 3º, do CPC/2015⁵⁶ é claro ao estabelecer que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução

content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

⁵⁴ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 64.

⁵⁵ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 63.

⁵⁶ BRASIL. Lei N.º 13.105 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16, mar. 2015.

consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Desse modo, é dever de todos os operadores do direito militar pela resolução consensual de conflitos. O conteúdo de tal dispositivo do CPC/2015 é de sobremaneira relevante para o presente estudo, já que foi criada uma obrigação legal de os advogados e defensores públicos diligenciarem no sentido do estímulo à resolução consensual de conflitos, o que envolve instruir seus clientes e assistidos sobre essa possibilidade, valendo para os mais diversos tipos de processo.⁵⁷

Nesse sentido, pode-se afirmar que não se trata de uma mera liberalidade do advogado estabelecer uma relação mais próxima dos métodos, mas sim, um dever legal, sobretudo no que se refere à promoção efetiva da satisfação das necessidades do cliente.

Na prática diária em sessões de mediação no judiciário muitas vezes não é isso que se encontra, os advogados não estão instruídos para usufruir do método, pois chegam na sala de audiência despreparados para agir colaborativamente, para sua maioria, esta é mais uma audiência de mera formalidade processual para cumprir, onde comparecem para dizer “sim ou não”, isso quando se tem proposta, o que, inúmeras vezes, em especial na esfera cível, nem proposta as partes apresentam. Desperdiçando, assim, a oportunidade de trazer uma célere solução ao cliente e rentabilidade econômica para sua atividade.⁵⁸

⁵⁷ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 65.

⁵⁸ Experiências pessoais da dissertante como voluntária no CEJUSC, do fórum da cidade que é Foz do Iguaçu, no Paraná, vivenciadas em constantes sessões de mediação, onde advogados não deixam seu cliente se manifestar, a mesma como mediadora, insta em aplicar as técnicas e zelar pelos princípios da mediação, onde o ator principal deve ser o requerente na sua própria pessoa sempre que possível, quando por algumas vezes foi agredida verbalmente pelos colegas advogados, porque querem acabar logo com a sessão. Encontrando assim barreiras por querer realizar a sessão assim como é encomendado pelo TJ e o CNJ em seus cursos de capacitação. Com dedicação e esmero já comprovou na prática, quase diária, que todas as vezes que se aplica uma sessão de acordo ao estabelecido pelo CNJ, as possibilidades de acordo aumentam muito, e isso só é possível quando se tem advogados que são cooperadores. O posicionamento do advogado é fundamental para junto de seu cliente lograr a solução na sessão de mediação.

2 ASPECTOS FINANCEIROS NA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA E OS RENDIMENTOS

Como bem se conhece, o exercício da advocacia pressupõe uma enorme estruturação profissional e planejamento financeiro de carreira. De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, até o dia 10 de março do corrente ano, o total de advogados gira em torno de 1.187.290 em todo o Brasil.⁵⁹

O atual quadro de profissionais atuantes no Brasil é grande, e a concorrência de honorários, muitas vezes, é uma verdadeira banalização da profissão.

Neste sentido, a mediação, em um primeiro momento, pode ser vista como uma barreira ao exercício rentável da advocacia, na medida em que o advogado vê no litígio a principal fonte de obtenção de honorários.

Há, porém, resistências. Leonard Riskin e James Westbrook apontam haver um medo generalizado de que o advogado vá ganhar menos dinheiro ou perder o controle ao se envolver nos métodos alternativos, lembrando que muitos entendem que o papel primário do causídico é mesmo o de *advocate* (atuar como advogado litigante).⁶⁰

Em outras palavras, o advogado, que possui uma formação universitária extremamente voltada ao litigioso vê com bons olhos a quantidade alarmante de processos, pois, seu lucro seria tanto maior quantas forem as quantidades de demandas.

Esse pensamento não pode ser o ideal para a advocacia moderna, pois mais ações judiciais significam mais tempo dedicado à causa e quanto mais longe do final da discórdia, menos satisfeitos estarão todos os envolvidos⁶¹.

Nesse sentido, há um temor por parte do advogado em adotar métodos diferentes do adjudicatório, vez que temem a perda de honorários.

Todavia, tal posicionamento é infundado, pois, na medida em que os advogados forem se aprimorando nos métodos adequados de solução de conflito,

⁵⁹ OAB Nacional. Quadro de Advogados. [s.i], 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁶⁰ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 14. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

⁶¹ Borges, Geralda Beatriz Dorigatti. O olhar do advogado mediador, [S.I.], 2017. Disponível em: <http://www.institutodialogo.com.br/o-olhar-do-advogado-mediador/>

e vendo os resultados magníficos que podem proporcionar aos seus clientes, também se posicionarão de forma mais eficiente no mercado de trabalho, cobrando honorários à altura dos resultados proporcionados, podendo, inclusive, ganhar tanto quanto, ou mais, que litigando, como ampara o Código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil⁶².

Sob o ponto de vista imaterial, portanto, o advogado pode ganhar em reputação e em lealdade ao conquistar o cliente mostrando sua eficiência e versatilidade no encaminhamento das controvérsias e proporcionando-lhe resultados satisfatórios em diversas searas.⁶³

Essa valorização de um trabalho rápido, sério e não litigioso deve ser refletido na cobrança dos honorários:

(...) A cobrança de honorários também deve adequar-se para que um dos aspectos que podem ser temidos pelos advogados em relação à prática em meios consensuais seja superado, qual seja, o medo de perda de rendimentos. O texto do artigo 48, §4º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015) é expresso no sentido de que as regras de cobrança dos honorários aplicam-se a qualquer método de resolução de conflitos.⁶⁴

Evidentemente que, sendo o advogado indispensável para os métodos de resolução de conflitos, e como traz a própria Constituição Nacional em seu artigo 136, que o advogado é indispensável na administração da justiça⁶⁵, não haveria nenhum motivo para diminuir seus honorários, em caso de assistência e resolução do conflito por meio de sessões de mediação, uma vez que, para se chegar a um acordo, na maioria dos casos, depende de muitos aspectos, legais, formais, burocráticos e, acima de tudo, empenho intelectual do advogado, além

⁶²BRASIL. Resolução nº 5, de 2 de outubro de 2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47985631/do1-2018-10-31-resolucao-n-5-de-2-de-outubro-de-2018-47985609#:~:text=75%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n.. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

⁶³ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 15. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

⁶⁴ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 107.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

de atos que dependem exclusivamente da atividade deste profissional para que seja possível a concretização do acordo.

O advogado, por vezes, terá inclusive que trabalhar de forma mais intensa, antes, durante e após as sessões de mediação, para ajudar seu cliente a ter ciência do que pode e deve fazer, para que possa resolver de forma definitiva, célere e econômica o seu problema durante a sessão de mediação.

Ademais, o advogado estará protegendo seu cliente de uma eventual ação interminável no judiciário, onde os gastos serão bem mais elevados, considerando o desprendimento financeiro e psicológico.

Os honorários advocatícios devem ser integrais e à altura do empenho que o caso requer do profissional, pois a dedicação e conhecimento engendrado para que tudo se concretize de forma eficaz no transcurso da mediação, na maioria das vezes pode ser mais trabalhosa que iniciar uma demanda litigiosa, então, os honorários advocatícios são justos, legais e necessários para que o profissional busque a melhor solução para seu cliente, e este o deve remunerar com gosto por ter colocado todos os seus esforços para que a resolução aconteça.

Ademais, o art. 48, § 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015) determina que é vedada a diminuição de honorários contratados em razão de resolução por outro meio de resolução de conflitos que não o judicial.⁶⁶

A questão é adequar a cobrança ao tipo específico de serviço prestado, pois o advogado está legalmente protegido da redução de seus honorários em virtude de obter a solução do conflito por meio distinto do judicial.

O advogado que atua nos meios consensuais desempenhará atividades de consulta, orientação e acompanhamento; ele se comunicará algumas vezes com o cliente antes das sessões consensuais e é possível que após algumas reuniões já seja possível divisar resultados. A percepção imediata e célere dos honorários por sua remuneração na preparação e no assessoramento durante as sessões consensuais por certo atende a interesses econômicos dos advogados. Além disso, a cobrança pode ser

⁶⁶BRASIL. Resolução nº 5, de 2 de outubro de 2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47985631/do1-2018-10-31-resolucao-n-5-de-2-de-outubro-de-2018-47985609#:~:text=75%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n.. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

diversa quando da atuação técnica para tornar o acordo um título executivo (extrajudicial ou mesmo judicial).⁶⁷

Quando se analisa o papel do advogado durante o processo de mediação, resta claro seu papel de profunda importância, na medida em que desempenha diversas atividades, sendo necessária sua valoração específica.

Sabe-se, diante disso, que tanto o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, quanto o Código de Ética da Advocacia demonstram que o objetivo do Estado é promover a prática da mediação como prioridade no que se refere ao cenário do judiciário brasileiro.

É notório que o estado está fazendo sua parte com a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), e propulsando a utilização dos métodos, mas também é notória a deficiência que temos na conjuntura da atual realidade que os profissionais advogados não foram incluídos nesse novo projeto, para que os mesmos tivessem oportunidade de se reciclar no seu conhecimento um tanto empírico enquanto aos métodos.

Desta forma, vive-se uma realidade na qual todos estão no mesmo barco, porém, remadores que remam em sentido contrário, em vez de remarem todos de forma sincronizada para chegar ao destino almejado por todos.

Portanto, para que se insira nesse contexto institucionalizado de multiplicidade de meios de resolução de conflitos de forma a auferir os benefícios que possam lhe trazer, o advogado precisa conhecer as possibilidades à sua disposição e desenvolver as habilidades negociais requeridas para a atuação, bem como adaptar sua prática profissional a essa realidade.⁶⁸

Interessante salientar que, como abordado no início do estudo em tela, o poder judiciário enfrenta um período de extrema quantidade de processos atuados, tendo por consequência a demora no trâmite processual. Aliado a essa equação, o número expressivo de advogados atuantes no Brasil constrói um ambiente de extrema dificuldade de atuação.

⁶⁷ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 15. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

⁶⁸ CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017, p. 108.

Neste contexto, faz-se preponderantemente importante que o advogado se alinhe ao instituto da mediação para que encontre métodos mais eficientes de promover a advocacia.

Num mercado tão competitivo para o advogado, como o atual, largar na frente, no segmento de direitos disponíveis, dominando o tema Mediação e Arbitragem, é um relevante diferencial, que poderá proporcionar significativo ganho de imagem e novos negócios, eis que os empresários, também, estão bastante atentos ao avanço desses institutos, e já começam a percorrer esse novo caminho, embora possam ser mais estimulados e esclarecidos por uma orientação profissional confiável.⁶⁹

Insta salientar que a celebração de acordos diminui significativamente o tempo de tramitação, haja vista que as partes quem definem os termos do acordo e a quantidade de encontros, o advogado poderá ganhar mais produtividade, frente ao dinamismo da mediação, uma vez que estabelece ligações mais sólidas com a clientela, na medida em que resolve de forma mais coerente seus conflitos e contribui para a manutenção de sua reputação na sociedade.

Sem sombra de dúvidas, o profissional que considera a mediação como a saída para a rotina e desvalorização da litigância, se vê na vanguarda de uma advocacia mais colaborativa, eficiente e lucrativa.

O profissional da advocacia que investe significativamente na mediação, como principal forma de solucionar os conflitos dos seus clientes, precisa garantir que seu trabalho seja consistente na colaboração, para ampliar o leque de opções de resolução dos problemas e contribuição para assegurar tomadas de decisões, não somente isentas de impropriedades jurídicas, mas também, com suporte em critérios objetivos, deve se instrumentalizar no sentido de garantir que seus honorários sejam proporcionais à qualidade de seu trabalho. Neste sentido, faz-se necessária a abordagem do contrato de honorários.

A atuação do advogado, essencial assessor técnico, pode e deve ser ampla, merecendo ser valorizada proporcionalmente ao ganho de tempo e de vantagens para o cliente; isso repercute não só em valores como a credibilidade e a fidelização, mas também em ganhos materiais que podem ser percebidos celereamente pelo advogado.⁷⁰

⁶⁹ JUNIOR, Asdrubal. Advogado na Mediação e Arbitragem. Âmbito jurídico. [S.I], 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-16/o-advogado-na-mediacao-e-na-arbitragem/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

⁷⁰ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Artigo científico, [São Paulo?], [2016?], p. 16. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020.

Dito que a mediação, bem como os demais meios autocompositivos são uma realidade, pode-se dizer que os advogados precisam realizar um contrato de honorários que balize as relações com seu cliente em caso de a resolução do litígio advir da sessão de mediação.

É necessário cientificar o cliente de que a atuação do advogado na mediação tem importância fundamental para que solucione o conflito com mais agilidade, celeridade e economia. Sendo assim, o pagamento de honorários deve ser valorizado para a mediação, tanto quanto é no decurso do processo.

Em relação aos honorários advocatícios, não há motivos para preocupação. O advogado que consegue uma solução criativa e rápida para seu cliente também deve ser remunerado pela agilidade. Afinal, a maioria dos clientes sempre quer resolver o seu problema o mais breve possível. E isso tem um custo.⁷¹

É inadmissível que a diligência do advogado para que seu cliente possua uma solução rápida e coerente para sua lide seja negligenciada pelo advogado, no momento da celebração do contrato de honorários. Ocorre que, em sua maioria, os advogados não veem na mediação uma forma segura de solucionar os conflitos de seus clientes, na medida em que não há garantia de acordo, o que se demonstra verdadeiro, todavia, mesmo em processo judicial com jurisprudência favorável, não há garantia de que a sentença seja positiva quando proferida por juiz natural.

Fato é que, de acordo com os números apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2013, na cidade de Londrina registrou-se 72% de acordos positivos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida comarca, sendo um resultado realmente expressivo, tendo em vista que na maioria das oportunidades em que uma demanda é apresentada à referida unidade judiciária, ocorre composição pacífica.

Convênio entre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPR (NUPEMEC) e a Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR produz seus primeiros resultados com 72% de acordos realizados em Londrina. Coube ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Londrina a organização da pauta concentrada visando compor e

⁷¹ DONEGÁ, Michelle; PINHO, Débora. Opção de Clientes por Mediação não Prejudica Honorários. Conjur. [S.l.] 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/opcao-cliente-mediacao-nao-prejudica-honorarios-advocaticios>. Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

solucionar a inadimplência entre os mutuários de contratos de financiamento habitacional e a COHAPAR.

Na ocasião a juíza coordenadora do Centro Judiciário de Londrina, Fabiana Leonel Ayres Bressan, relatou o êxito da experiência e enalteceu a participação voluntária de servidores e estagiários da 3ª Vara de Família, da COHAPAR e do CEJUSC: "Esta foi a primeira atividade realizada por este Centro de Londrina, que se utilizou das salas de audiência dos Juizados Especiais desta Comarca. A organização do evento contou com a dedicação especial de servidores da COHAPAR e do Centro Judiciário, que se concentraram, especialmente nos atos preparatórios, deixando todos computadores alimentados, inclusive com o processo eletrônico inteiramente exportado e com as opções de termos de audiência a serem realizados, para evitar o sobrecarregamento da rede no momento do evento".

Atuou também como voluntário, o juiz Rodrigo Afonso Bressan, auxiliando na supervisão das audiências e na coordenação dos trabalhos.

A presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, desembargadora Dulce Maria Cecconi, elogiou a dedicação e o empenho com que se conduziram os magistrados e servidores, e ressaltou a importância desta iniciativa, lembrando que "uma solução amigável para a inadimplência nos contratos de habitação popular – que, muitas vezes é ocasionada por circunstâncias não desejadas pelo mutuário - tem a finalidade de afastar o medo, a incerteza e a insegurança advindas desta situação".⁷²

Os números fornecidos pelo Tribunal de Justiça são extremamente favoráveis e demonstram a necessidade de o advogado prever, em seu contrato, os honorários em caso de acordo.

2.1 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO ADEQUADO: UMA COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES

Como bem se sabe, os mecanismos autocompositivos de solução de conflitos não são um destaque no que se refere à promoção de uma justiça diferenciada somente no Brasil. Em outros países também há uma demasiada busca pela promoção desse método, sendo necessário abordar, de forma rápida, como está sendo desenvolvido em alguns países.

Evidentemente que, para estabelecermos um panorama da mediação no Brasil em comparação com demais países, torna-se prudente iniciarmos por um Estado Sul-Americano.

⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Londrina já apresenta 72% de acordos. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-de-londrina-ja-apresenta-72-de-acordos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 11 de março de 2020.

No ano de 2005, foi realizado um estudo sobre a situação da mediação na Argentina, que constatou que o país, naquela época, encontrava-se em grande progresso, sobretudo em relação ao Brasil, tendo em vista que, nesse período, nem sequer havia a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Esta modalidade, na Argentina, inclui amplos setores sociais, como escolas, colégios profissionais, Poder Judiciário, empresas, organizações não governamentais e a inclusão deste tema nos currículos universitários. Além disso, aborda a criação de uma escola de mediadores, a fim de criar um corpo hábil de mediadores. (SALES, 2003). Criou-se um Plano Nacional, caracterizando o processo de mediação como voluntário, informal e confidencial, além de estabelecer que o mediador apenas auxiliaria às partes na resolução da controvérsia, sem retirar delas, em nenhum momento, o poder decisório. Foram instituídos centros de mediação comunitária, pois inicialmente somente havia no âmbito do judiciário. Posteriormente, a mediação tornou-se obrigatória em todo território nacional, como ato antecessor do processo judiciário, excluindo, entretanto, algumas matérias desta competência.⁷³

Nesse mesmo período, o Brasil sequer havia dado sinais de institucionalização da mediação como veículo alternativo de resolução de conflitos. Nesse período, o país falava somente em mediação na seara trabalhista.

Em que pese a mediação na Argentina estivesse demasiadamente avançada, se comparada ao Brasil, algumas nações latinoamericanas, como o Chile, ainda necessitam desse marco legal, para que o método seja considerado de forma sólida no país.⁷⁴

O principal obstáculo e o principal desafio daqueles que desempenham hoje um papel na alternativa de litígios na resolução no Chile, é a falta de informação da comunidade em geral, incluindo jurídica, sobre as diferentes alternativas disponíveis hoje dia na resolução de disputas do país e os custos e benefícios de cada um. Devido a esta falta de informação, muitas pessoas pensam, por exemplo, na mediação como método fraco, desprovido de força vinculativa e uma decisão é obrigatória para as partes, sem saber os benefícios oferecidos em termos de economia de tempo, dinheiro e energia e proteção das relações pessoais e de negócios das partes.⁷⁵

⁷³ CAMELO, Michele Cândido. Marginalidade e Mediação na América Latina. Universidade Federal do Maranhão, São Luís- MA, 2005, p. 6. Disponível em:http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Michele_Candido208.pdf. Acesso em 04 de abril de 2020.

⁷⁴ MOL Mediação Online. Mediação Internacional: Como a mediação é aplicada em outros Países. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/mediacao-internacional-como-mediacao-e-aplicada-em-outros-paises/>. Acesso em 09 de abril de 2020.

⁷⁵ JIMÉNEZ, Macarena Paz. Marginalidade e Mediação na América Latina. Universidade Alberto Hurtado, Santiago- Chile, 2016, p. 11. Disponível em:http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf. Acesso em 04 de abril de 2020.

Interessante o ponto abordado na pesquisa em questão, na medida em que a informação é de fundamental relevância para o rompimento com a cultura do litígio, sendo que se faz necessário um imenso esforço para o rompimento com as bases do direito, instituídas pela importação do 'pensar o direito' da Europa, como dito anteriormente, no título relacionado ao ensino do Direito no Brasil.

Assim como o Brasil, o Chile vive uma crise jurídica, consubstanciada também na falta de administração correta dos conflitos, levando o país a focar suas energias nos métodos consensuais.

Algumas das propostas para integrar esses métodos no ordenamento jurídico chileno é:
Incorporação e consolidação do Métodos Alternativos de Solução dos conflitos, em políticas e planejamento da justiça;
Divulgação através de campanhas;
Promover a sua aceitação e desenvolvimento;
Registros estatísticos que incluem os níveis de cumprimento dos acordos alcançados;
Educação e capacitação;
Programas de treinamento;
Formação de juízes, colaboradores da justiça e funcionários da administração pública;
Preparar e promulgar leis que reconhecem e promovem o Métodos Alternativos;
Obrigatória na maioria das matérias;
Princípios de legalidade, equidade, confidencialidade, imparcialidade.⁷⁶

Percebe-se que o Chile vem avançando no que tange aos métodos consensuais, sobretudo no que se refere à promoção da mediação, o que se caracteriza como um ponto positivo, na medida em que a América Latina pode construir seu próprio paradigma de resolução de conflitos, baseado na paz e no diálogo.

Saindo da América Latina, pode-se perceber que os Estados Unidos também vêm investindo na mediação de conflitos, sendo que, no país, esse método tem se popularizado e já atrai muitos interessados, se solidificando como um ramo promissor no direito estadunidense

Organizações privadas que atuam com ADR cresceram muito.
A *American Arbitration Association*, que atuava com arbitragem nos anos 80, expandiu e promoveu o uso de mediação comercial.
O CPR e JAMS também cresceram com o uso da mediação cada vez maior.

⁷⁶JIMÉNEZ, Macarena Paz. Marginalidade e Mediação na América Latina. Universidade Alberto Hurtado, Santiago- Chile, 2016, p. 11. Disponível em:http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf. Acesso em 04 de abril de 2020.

Hoje, nos EUA, facilmente se encontram anúncios em jornais, revistas e internet de mediadores oferecendo serviços.

Alguns escritórios de advocacia divulgam também sua expertise em representar clientes na mediação.

A Seção de Resolução de Disputas da *American Bar Association* é uma das maiores, atraindo mais de 1.000 participantes para sua reunião anual.

Cursos de resolução de disputas fazem parte dos currículos das faculdades de direito. Algumas oferecem LL.M. e certificação em programas de ADR.

Salienta-se que houve significativo crescimento na busca por treinamento por parte dos advogados⁷⁷, demonstrando-se que o mercado profissional americano absorveu a mediação como um ramo do direito e hoje, concentram-se esforços para mantê-lo como uma realidade no sistema jurídico americano.

Evidentemente que, a priorização do advogado como mecanismo essencial na promoção da mediação, faz com que o profissional procure cada vez mais a técnica como um meio de maximizar seus ganhos e seu desempenho:

Judith Resnik chega a denominar o case management de *Lawyer management*, focando na atuação dos advogados durante esta fase. Ainda que o gerenciamento do processo durante a fase procedimental anterior ao julgamento (*pretrial process*) seja na maior parte das vezes denominada de gerenciamento judicial do caso, Resnik acha que a expressão *lawyer management* melhor captaria os objetivos desta fase, na qual os juízes têm lutado para manter seu papel de direção, instruindo os advogados em como preparar os casos e fiscalizando suas atuações.⁷⁸

Claramente, no sistema norte-americano, o advogado tem destaque, na medida em que os advogados são responsáveis por garantir um preparo anterior do processo, garantindo que o procedimento corra da forma mais vantajosa às partes.

Tanto é importante a participação do advogado na mediação americana que, atualmente, a classe tem sido alvo de preocupações. Vejamos:

Há também certa preocupação sobre o protagonismo que assumiram os advogados em relação aos meios alternativos de solução de conflitos no Judiciário, estando as partes muitas vezes ausentes das sessões de

⁷⁷ MOL Mediação Online. Mediação Internacional: Como a mediação é aplicada em outros Países. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.mediacaoonline.com/blog/mediacao-internacional-como-mediacao-e-aplicada-em-outros-paises/>. Acesso em 09 de abril de 2020.

⁷⁸ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivo de solução de conflitos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011, p. 130. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

mediação, conduzidas apenas por seus advogados, o que acontece comumente nos casos envolvendo companhias de seguro.⁷⁹

Interessante que, enquanto no Brasil os advogados ainda possuem demasiada resistência em relação à atuação na mediação, nos Estados Unidos, assumem o protagonismo e tomam a frente na composição do litígio, causando até mesmo uma certa preocupação em relação à forma de trabalhar.

Pesquisas recentes sugerem que o processo de solução de disputas cada vez mais parece uma tradicional sessão de negociação bilateral entre os advogados das partes ou uma gloriosa audiência judicial de acordo. Os advogados dominam as sessões de mediação, enquanto seus clientes possuem um papel muito reduzido. Os mediadores são selecionados de acordo com suas habilidades para avaliar os casos e para estimar os pontos fortes e fracos de cada lado. Os mediadores passam a valorizar menos as sessões conjuntas, indo direto para as sessões individuais com cada parte (cáucuses). Ademais, um pequeno percentual de acordos produzidos nestas sessões de mediação são criativos e não baseados em valores monetários.

(...) Se a mediação é vista simplesmente como uma forma de aumentar o número de acordos que resultam da negociação que ocorre na maioria dos casos cíveis, a evolução deste processo parece representar uma adaptação bem sucedida para a realidade do nosso sistema civil de *litigotiation*.⁸⁰

Como base na transcrição em questão, visualiza-se que no sistema norte-americano, existem outras preocupações em relação ao desenvolvimento da mediação, revelando que, ao contrário dos países como Brasil, Chile e Argentina, o protagonismo do advogado nos Estados Unidos tem levantado questionamentos relevantes, na medida em que atuam de forma diferente do esperado.

Muito se pode tecer a respeito da atuação do advogado no sistema jurídico norte-americano, entretanto, o foco do trabalho em tela é única e exclusivamente estabelecer um panorama da mediação em países com culturas diferentes.

Em que pese os fundamentos basilares do sistema jurídico dos Estados Unidos, da Argentina e do Chile sejam diferentes, pode-se entender que, atualmente, o litígio tem se tornado um assunto recorrente em diversos países,

⁷⁹ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivo de solução de conflitos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011, p. 130. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

⁸⁰ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivo de solução de conflitos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011, p. 130. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

sendo que a mediação e os demais métodos de solução de conflitos são uma forma considerada por todos para a resolução desse impasse e para a quebra do paradigma do litígio que se construiu ao longo dos anos.

O capítulo em questão não possui o escopo de desenvolver um estudo pormenorizado sobre os métodos de mediação em outros países, pelo contrário, tem o objetivo em estabelecer um raciocínio acerca de como o método vem sendo aplicado em países com cultura e bases jurídicas diferentes, concluindo-se que podem haver diferentes barreiras ao desenvolvimento da mediação, dependendo da forma em que os advogados, poder judiciário, enquanto instituição, e demais operadores do direito o desenvolvem e se relacionam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um momento de extremo desenvolvimento da cultura do litígio, o poder judiciário se encontra imerso em uma sistemática que, a cada ano, contribui para que a justiça esteja mais distante do cidadão. Esse efeito é potencializado por um conjunto de fatores que permeiam a sociedade e a formação do profissional do direito.

Em meio a esse cenário preocupante, os métodos consensuais, sobretudo a mediação, constituem uma verdadeira luz no fim do túnel, na medida em que proporcionam, diretamente, o empoderamento das partes e, conseqüentemente, a reinvenção do advogado, na medida em que rompe com os tradicionais meios de solução de controvérsias.

Neste diapasão, entende-se que é necessário um verdadeiro rompimento com o paradigma da sentença e com a própria postura litigante do advogado, sendo necessário um trabalho muito mais coerente no sentido de analisar quais são os verdadeiros objetivos a serem alcançados na demanda, contexto que os advogados não estão suficientemente preparados para atuar de forma ativa e colaborativa para que os métodos surtam o efeito esperado.

O rompimento com a cultura do litígio deve iniciar logo nos anos iniciais da graduação, com o fim de moldar um profissional do direito comprometido verdadeiramente com a promoção de justiça e o bem-estar das partes, vendo na mediação uma grande possibilidade de lograr esse êxito.

Percebe-se que ainda há um longo caminho para se percorrer, vez que há um grande equívoco no modo em que o advogado atual, no Brasil, enxerga a mediação, à proporção em que há uma visão superficial de ganho e perda.

No que se refere à formação dos profissionais do direito, restou clara a deficiência das instituições de ensino brasileiras que não proporcionam ao acadêmico um conjunto de estudos que naturalizam os métodos consensuais enquanto atividades do operador do direito, promovendo um verdadeiro conhecimento voltado única e exclusivamente ao litígio, vez que os métodos consensuais exigem muitas habilidades dos advogados para que possam usufruir de bons frutos e isso só se obtém com muito estudo e dedicação.

Do mesmo modo, o profissional do direito que se gradua em instituições que nada contribuem para a promoção de um direito humanizado, não possuem

raciocínio crítico para enxergarem na autocomposição um panorama muito mais amplo e eficiente na maioria de suas demandas cotidianas.

Em que pese ser o primeiro contato com as partes que se encontram no litígio e, por isso, o primeiro a ofertar às partes a mediação como um caminho possível, a grande parcela dos advogados ainda possuem uma certa resistência e optam pelo método tradicional de trabalho, priorizando o litígio que é mais desgastante para todos, inclusive para o próprio profissional, afastando assim uma solução rápida ao cliente e uma remuneração imediata ao próprio advogado.

A classe advocatícia menospreza a mediação porque ainda não está suficientemente preparada para ver que é uma grande oportunidade de trabalho e renda para muitos de seus casos.

E que, dentro dos programas do judiciário de implantação dos métodos consensuais, o advogado foi deixado para trás ou esquecido quando, na verdade, é a mola propulsora de tudo, com a suposta obriedade que está constantemente se atualizando e estaria preparado para esta nova realidade da advocacia, coisa que se constata atualmente na prática, e que não é bem isso que aconteceu e acontece.

Estado e Judiciário trabalham por uma causa, e advogados, por seu despreparo, trabalham em sentido contrário em sua maioria, desperdiçando a oportunidade de fazer uma advocacia nova, atrativa, excelente ao cliente e cheia de ganhos econômicos ao advogado; mas para que isso aconteça, é necessário que os profissionais busquem conhecimento sobre os métodos, colocando-se de forma ativa e colaboradora, adquirindo capacidades negociais para usufruir destas oportunidades.

Destarte, com as últimas resoluções publicadas e o Novo Código de Processo Civil, houve profundas inovações com respeito aos novos horizontes observados pela justiça brasileira, sendo o advogado um dos principais veículos para a promoção de uma justiça mais humanizada, participativa, eficiente, moderada e diversificada no que tange à resolução dos conflitos, sendo de extrema necessidade uma atualização urgente por parte dos advogados quanto aos métodos autocompositivos, em especial à mediação, seja judicial ou extrajudicial, para que possam adquirir conhecimento e um novo olhar, de qual é seu real papel nessa nova advocacia, e que está em suas mãos poder gozar da estima profissional que proporcionam os métodos adequados de solução de

conflito, acompanhados de rendimentos dignos aos profissionais advogados e ótimos resultados aos clientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Geralda Beatriz Dorigatti. **O olhar do advogado mediador**, [S.I.], 2017. Disponível em: <http://www.institutodialogo.com.br/o-olhar-do-advogado-mediador/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 5, de 2 de outubro de 2015. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47985631/do1-2018-10-31-resolucao-n-5-de-2-de-outubro-de-2018-47985609#:~:text=75%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.,%2C%20V%2C%20da%20Lei%20n.. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Contador de processos autuados**. [S.I.], 2020. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/estatisticas> > Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. OAB Nacional. **Número de advogados atuantes**. [s.i], 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 10 de março de 2020.

BRETAS, Valéria. *Quanto tempo a justiça do brasil leva para julgar um processo?* **EXAME**, 2016 [S.I.]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

CAMELO, Michele Cândido. **Marginalidade e Mediação na América Latina**. 188 fls. Universidade Federal do Maranhã, São Luís- MA, 2005. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Michele_Candido208.pdf. Acesso em 04 de abril de 2020.

CARIZZI, Cárita Martins Pellegrini. **Meios Consensuais de Resolução de conflitos e a atuação advocatícia: capacitação do advogado e implementação da consensualidade na prática profissional**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017.

COSTA, Jurandy. **Mediação/Conciliação**. Jus Brasil. [S.I.], [2017?]. Disponível em: <https://jurandyferreira.jusbrasil.com.br/artigos/394902941/mediacao-conciliacao>. Acesso em 09 de abril de 2020.

DONEGÁ, Michelle; PINHO, Déboera. **Opção de Clientes por Mediação não Prejudica Honorários**. Conjur. [S.I.] 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/opcao-cliente-mediacao-nao-prejudica-honorarios-advocaticios>. Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Métodos Adversáris versus Métodos de Resolução Pacífica de conflitos**. Jus Brasil. [2016?], [S.I.]. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363750190/metodos-adversariais-versus-metodos-de-resolucao-pacifica-de-conflitos>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivo de solução de conflitos**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do Acesso À Justiça: A Mediação Judicial e o Reconhecimento do Ofício do Mediador Judicial do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192800>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JUNIOR, Asdrubal. **Advogado na Mediação e Arbitragem**. Âmbito jurídico. [S.I.], 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-16/o-advogado-na-mediacao-e-na-arbitragem/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Revisão de Marilene Marodin. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOL Mediação Online. **Mediação Internacional**: Como a mediação é aplicada em outros Países. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/mediacao-internacional-como-mediacao-e-aplicada-em-outros-paises/>. Acesso em 09 de abril de 2020.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia: Uma Abordagem Contemporânea da Resolução de Conflitos**. 188 fls. Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza- CE, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/09756364998/Desktop/TCC%20TATY/DISSERTAÇÃO%20DE%20MESTRADO%20MEDIAÇÃO.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

NETO, Adolfo Braga; ZAPPAROLLI, Célia Regina; GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda; GUERRERO, Luis Fernando; PELAJO, Samantha; ALMEIDA, Tania. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 2. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Advocacia e meios consensuais**: novas visões, novos ganhos. Artigo científico. [São Paulo?], [2016?]. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 17 de março de 2020. Tribunal de justiça do Paraná. Contador de processos autuados. [S.l.], 2020. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/estatisticas> > Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Londrina já apresenta 72% de acordos**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-de-londrina-ja-apresenta-72-de-acordos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 11 de março de 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.